



= LEI MUNICIPAL Nº 1.362/2019, DE 29 DE JANEIRO 2019=

“Dispõe sobre a cobrança de créditos não quitados de órgãos e entidades pertencentes ao município de Paracambi e dá outras providências”

Art. 1º - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador Municipal, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa do Município, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º Os autos de execução fiscal a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º O disposto neste artigo não implicará em qualquer tipo de restituição, remissão, isenção, anistia, perdão da dívida, ou qualquer outro tipo de ausência de cobrança do crédito fazendário regularmente constituído.

§ 3º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§ 4 Nos casos de execução contra a Fazenda Municipal, é a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado no caput deste artigo.

Art. 2º. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I – matérias sobre as quais haja súmula de Tribunal Superior;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório de dispensa pelo Procurador-Geral do Município;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita



§ 1º As dispensas legais que trata este artigo não excluem outras objeto de outros diplomas legais;

§ 2 Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador Municipal que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários, nos termos da lei 10.522/02;

II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

Art. 3. O termo de inscrição em Dívida Ativa do Município, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal contarão com honorários sucumbenciais de dez por cento e poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.

Art. 4º Esta lei Municipal entrará em vigor na data da sua publicação; revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 29 de janeiro de 2019.


LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

ASSISTENTE

SECRETARIA